



Disponibilizado no D.E.: 11/05/2026

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5090114-27.2026.8.21.0001/RS

AUTOR: FASHION CHRISTY COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Local: Porto Alegre

Data: 08/05/2026

EDITAL Nº 10105747141

EDITAL DO ART. 52, §1º, E ART. 7º, §1º DA LEI 11.101/2005. 2º JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS. NATUREZA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSO: 5090114- 27.2026.8.21.0001. RECUPERANDA: FASHION CHRISTY COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA (CNPJ: 33.174.537/0001-27). JUIZ: GILBERTO SCHAFFER. OBJETO: Intimação dos credores, da devedora e de seus sócios, bem como dos demais interessados, acerca da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de Fashion Christy Comércio de Vestuário e acessórios Ltda., inscrita no CNPJ nº 33.174.537/0001-27, conforme Evento 24 dos autos supramencionados, bem como para que, querendo, apresentem seus pedidos de habilitação ou divergência de crédito diretamente ao Administrador Judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. PRAZO: O prazo para apresentar diretamente ao administrador judicial eventuais habilitações ou divergências (acompanhadas dos respectivos documentos) quanto aos créditos relacionados é de 15 (quinze) dias corridos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005. ENDEREÇO PARA ENVIO DE EVENTUAIS HABILITAÇÕES/ DIVERGÊNCIAS: RDV ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS LTDA., na pessoa do Dr. Samuel Radaelli (OAB/RS 64.229), com endereço profissional na Rua Dr. Montauray, nº 2.090, sala 1.404, Bairro Madureira, em Caxias do Sul/RS, CEP 95020-190, telefone: (54) 3538-6488, WhatsApp: (51) 99918-1288; e na Av. Diário de Notícias, nº 200, Bairro Cristal, em Porto Alegre/RS, CEP 90810-080, telefone: (51) 3237-7097. Endereço eletrônico: www.rdv-insolvencia.com. E-mail: divergencias@rdv-insolvencia.com. RESUMO DO PEDIDO INICIAL: A FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA. ajuizou, em 08/04/2026, pedido de recuperação judicial, narrando como causas do desequilíbrio financeiro o agravamento progressivo de sua situação econômico-financeira, decorrente de fatores externos que impactaram diretamente sua operação, especialmente no aumento dos custos operacionais e na pressão sobre o fluxo de caixa. A empresa, atuante no comércio varejista e atacadista de vestuário e acessórios, sustenta que passou a enfrentar elevação relevante dos custos relacionados à aquisição de mercadorias, despesas com fornecedores, logística, manutenção do ponto comercial, energia elétrica, capital de giro e encargos diversos, sem possibilidade de repasse integral desses aumentos ao consumidor final, ocasionando compressão das margens operacionais. Paralelamente, o setor varejista passou a enfrentar forte concorrência de grandes redes e plataformas digitais, que operam com maior escala e praticam preços mais agressivos, impactando a rentabilidade da empresa. Para manter suas atividades e honrar compromissos, a requerente recorreu a operações de crédito para sustentação do capital de giro, o que resultou em aumento do endividamento financeiro e elevação dos encargos, agravados em 2025 pela alta das taxas de juros e restrição de crédito no mercado, ampliando o desequilíbrio entre receitas e despesas. Sustenta, ainda, que a

5090114-27.2026.8.21.0001

10105747141.V2



Disponibilizado no D.E.: 11/05/2026

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

necessidade constante de recomposição de estoque e disponibilidade imediata de recursos gerou pressão contínua sobre o fluxo de caixa, culminando em restrição de liquidez e dificuldades no cumprimento regular das obrigações. Os demonstrativos contábeis indicam deterioração do desempenho operacional, com registro de prejuízo no exercício de 2024, além de aumento das despesas financeiras e crescimento das obrigações exigíveis, evidenciando descompasso entre a geração de caixa e o nível de endividamento. Nesse contexto, a empresa sustenta que a crise possui natureza predominantemente financeira e de liquidez, sem caracterizar inviabilidade operacional, afirmando manter suas atividades, estrutura funcional ativa e capacidade de geração de receitas. Diante desse cenário, a recuperação judicial foi apresentada como instrumento necessário à reorganização do passivo, reestruturação financeira e preservação das atividades empresariais. **DISPOSITIVO DA DECISÃO:** “Isso posto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de Fashion Christy Comercio de Vestuario e Acessorios Ltda., CNPJ nº 33.174.537/0001-27, determinando o quanto segue: a) MANTENHO a nomeação da RDV Administração de Falências e Recuperações Judiciais Ltda., CNPJ nº 42.385.684/0001-37, como Administradora Judicial, sob a responsabilidade do Dr. Samuel Radaelli (OAB/RS 64.229), que deverá ser intimada para: a.1) prestar compromisso por assinatura eletrônica no prazo de 48 horas; a.2) realizar as comunicações do art. 22, I, “a”, da LRF por meio eletrônico; a.3) apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias e distribuir o incidente para apresentação dos RMAs; a.4) protocolar os Relatórios Mensais de Atividades (RMA) em incidente próprio, sendo o primeiro em 30 dias; a.5) encaminhar ofício à Corregedoria do TRT da 4ª Região, comprovando o protocolo em 15 dias; a.6) criar, quando necessário, o incidente para controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais; a.7) apresentar o relatório da fase administrativa, conforme Recomendação nº 72 do CNJ; a.8) manifestar-se a cada 30 dias, mediante relatório de andamentos processuais; a.9) apresentar o relatório de objeções ao plano, se houver; a.10) realizar fiscalização eletrônica das atividades da devedora e, se necessário, Assembleia Virtual de Credores; a.11) utilizar a mediação como meio adequado de solução de conflitos, nos termos da Recomendação nº 58 do CNJ; a.12) providenciar a apresentação das minutas para publicações legais dos editais; a.13) manter, em seu endereço eletrônico, seção específica da recuperação judicial, permanentemente atualizada, com as decisões relevantes, relatórios mensais, comunicados oficiais, orientações aos credores, editais, documentos essenciais e modelos para habilitação ou divergência, assegurando publicidade, transparência e facilidade de acesso. b) À Secretaria compete: b.1) proceder, desde logo, ao desentranhamento imediato de pedidos de habilitação ou impugnação de crédito indevidamente juntados aos autos principais, intimando o peticionante posteriormente, conforme autorizado, ressalvada a permanência nos autos quando o documento se mostrar necessário ao encaminhamento administrativo ao Administrador Judicial; b.2) intimar todos os sujeitos processuais, inclusive o Ministério Público, acerca do deferimento do processamento; b.3) cadastrar nos autos as Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Capão da Canoa/RS; b.4) expedir ofícios à Junta Comercial do Estado do RS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para fins de anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial, devendo constar após o nome da recuperanda a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”; b.5) publicar o edital do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, tão logo apresentada a minuta pelo Administrador Judicial. b.6) PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO SIGILO: considerando a natureza concursal do feito e a publicidade inerente aos processos de recuperação judicial, determino que a serventia promova a retirada do “Segredo de Justiça (Nível 1)”, ajustando o feito para tramitação pública. Eventuais exceções deverão ser

5090114-27.2026.8.21.0001

10105747141.V2



Disponibilizado no D.E.: 11/05/2026

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

justificadas pontualmente pela recuperanda no prazo de 15 (quinze) dias, para reavaliação judicial posterior, ouvidos a Administração Judicial e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. c) DETERMINO, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a recuperanda pelo prazo legal, ressalvadas as hipóteses dos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B, ficando vedados, durante o período, atos de constrição patrimonial relacionados a créditos sujeitos ao concurso. Quanto a eventual incidência das exceções do art. 49, §§ 3º, 4º e 5º, a análise de essencialidade e as medidas correlatas serão apreciadas por este Juízo, mediante provocação e adequada individualização do bem e do crédito, sem prejuízo de organização em incidente próprio. d) INCUMBE à recuperanda: d.1) comunicar a suspensão das ações e execuções aos juízos competentes, nos termos do art. 52, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o envio das comunicações; d.2) apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da intimação desta decisão, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005; d.3) apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação complementar apontada no laudo de constatação prévia (evento 22, LAUDO2), consistente em: (i) extratos bancários atualizados das contas mantidas perante CAIXA, SICREDI e BANRISUL; (ii) detalhamento do passivo fiscal municipal junto ao Município de Capão da Canoa/RS; e (iii) relação que compreenda a totalidade dos bens integrantes do ativo imobilizado, ou esclarecimentos adicionais quanto à contabilização de bens desta natureza utilizados na operação; d.4) apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar o processo de recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005; d.5) Havendo necessidade de formular pedidos de dispensa de apresentação de certidões negativas ou de flexibilização de requisitos de habilitação em certames ou contratos administrativos, a recuperanda deverá apresentá-los em autos apartados, por meio de incidente próprio (modalidade Relatório Falimentar), a fim de evitar tumulto processual. Os requerimentos deverão ser apresentados em prazo hábil, de modo a permitir manifestação prévia da Administração Judicial e do Ministério Público. e) A presente decisão assinada serve como ofício. Cumpra-se.” **RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES** (fornecida pela devedora nos termos do art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005): CLASSE I – TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO: SABRINA HOFFMANN DA SILVA (CPF: 010.547.150-09) – R\$ 68.597,54. TOTAL DA CLASSE I: R\$ 68.597,54. CLASSE II - TITULARES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL: BANCO DO BRASIL (CNPJ: 00.000.000/0001-91) – R\$ 115.800,50; BANRISUL (CNPJ: 92.702.067/0001-96) – R\$ 1.003.266,04. TOTAL DA CLASSE II: R\$ 1.119.066,54. CLASSE III - TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS: ACRÍLICO BRENDA IND E CO DE CONFECÇÕES (CNPJ: 60.840.956/0001-23) - R\$ 10.000,00; BANRISUL (CNPJ: 92.702.067/0001-96) – R\$ 146.000,00; EIXO CONFECÇÕES EIRELI (FATAL) (CNPJ: 03.825.633/0001-27) – R\$ 9.764,69; FLUXO CONFECÇÃO LTDA. (CNPJ: 06.993.077/0003-58) – R\$ 29.774,40; GUDARAPACK EMBALAGENS LTDA. (CNPJ: 46.842.025/0001-33) – R\$ 3.800,00; HOLLO COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA. (CNPJ: 04.612.170/0001-88) – R\$ 6.000,00; KING & JOE CONFECÇÕES EIRELI - ARK BRANDS (CNPJ: 05.371.047/0001-85) – R\$ 24.691,28; LIDIA BAZI CONFECÇÕES LTDA (ENOSH) (CNPJ: 21.264.935/0001-55) – R\$ 5.764,00; LS LOCAL SURF COMÉRCIO E CONFECÇÃO LTDA. (CNPJ: 10.968.343/0001-06) – R\$ 32.448,00; MAR QUENTE CONFECÇÕES LTDA. (CNPJ: 02.732.234/0001-59) – R\$ 65.000,00; SANTANDER (CNPJ: 90.400.888/0001-42) – R\$ 3.000,00; SICREDI (CNPJ: 01.181.521/0001-55) – R\$ 21.000,00.

5090114-27.2026.8.21.0001

10105747141.V2

**Disponibilizado no D.E.: 11/05/2026**

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

TOTAL DA CLASSE III: R\$ 357.242,37. TOTAL DE CRÉDITOS: R\$ 1.544.906,45. Porto Alegre, 8 de Maio de 2026. Sevidor/Estagiário: Luiz Gustavo Maia Ferreira. Juiz de Direito: Gilberto Schafer

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ GUSTAVO MAIA FERREIRA, Estagiário**, em 08/05/2026, às 16:50:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10105747141v2** e o código CRC **ba522a6d**.

5090114-27.2026.8.21.0001**10105747141 .V2**